



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.938 - RS
(2015/0135822-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA ALTO URUGUAI - ERECHIM, RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÕES. EXIGÊNCIA DE ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA. CABIMENTO.

I – A Eletrobrás deve demonstrar a existência de Assembleia Geral autorizando-a a exercer o direito à conversão em ações dos valores devidos a título de diferenças relativas à correção monetária e juros remuneratórios do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.938 - RS
(2015/0135822-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA ALTO URUGUAI - ERECHIM, RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na orientação adotado nesta Corte e na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas e que "a exigência de que a Assembleia geral que decida quanto ao pagamento em ações seja prévia não encontra nenhum respaldo legal" (fl. 946e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.938 - RS
(2015/0135822-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA ALTO URUGUAI - ERECHIM, RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. **936/939e**):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto contrário ao entendimento consubstanciado na Súmula 7/STJ (fls. 856/857e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 868/898e).

Com contraminuta (fls. 927/931e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Com efeito, em sede de julgamento de Recursos Especiais representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS), a Primeira Seção desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou o entendimento segundo o qual é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobras em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. No entanto, somente revela-se cabível quando há autorização específica da sua assembleia geral.

A propósito, decotado o que não é essencial ao raciocínio:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO.
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE
ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76 E
LEGISLAÇÃO CORRELATA. RECURSO
ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE
DE AMICUS CURIAE. PRESCRIÇÃO: PRAZO E
TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS
MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

(...)

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A
DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:
São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano
(art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença
de correção monetária (incluindo-se os expurgos
inflacionários) incidente sobre o principal
(apurada da data do recolhimento até 31/12 do
mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte
autora em dinheiro ou na forma de participação
acionária (ações preferenciais nominativas), a
critério da ELETROBRAS, tal qual ocorreu em
relação ao principal, nos termos do Decreto-lei
1.512/76.

(REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA
CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
12/08/2009, DJe 27/11/2009 - destaque meu).

*Na mesma linha: AgRg no AREsp 600.658/SC, Rel. Min.
MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., DJe 15/12/2014;
AgRg no AREsp 602.142/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª
T., DJe 17/12/2014.*

*Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após minucioso
exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a
inexistência de comprovação da contemporaneidade da
Assembleia Geral, nos seguintes termos do acórdão recorrido
(fl. 806e):*

A jurisprudência dominante deste Tribunal
Regional Federal, inclusive, assentou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual conversão dos créditos reconhecidos judicialmente depende da existência de Assembleia da Eletrobrás, posterior ao trânsito em julgado da ação, em que seja expressamente autorizada a destinação da quantia para tal fim, pois é necessária a deliberação dos sócios sobre a conversão, apurando-se o valor devido, para que se dê o aumento do capital social e a emissão de novas ações (AG 0001079-45.2012.404.0000, Segunda Turma, D.E. 16-05-2012; AG 0011875-32.2011.404.0000, Primeira Turma, D.E.

28-11-2011; AG 0025955-35.2010.404.0000, Primeira Turma, D.E. 07-07-2011).

Dessa forma, como no caso sub judice não foi demonstrado, até o momento, que o pagamento dos créditos executados já foi realizado mediante conversão em ações, não é possível garantir à executada o pagamento em dividendos, desdobros e bonificações. (destaquei)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, o reconhecimento da contemporaneidade da AGE, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO MEDIANTE PAGAMENTO EM ESPÉCIE OU CONVERSÃO ACIONÁRIA. O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE NÃO SE PODE CONSIDERAR GARANTIDO O JUÍZO POR NÃO HAVER PROVA NOS AUTOS DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL PARA AUTORIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL E EMISSÃO DE AÇÕES PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em cumprimento de sentença, o Tribunal a quo concluiu que não se pode considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantido o juízo por não haver prova nos autos de prévia autorização de Assembleia Geral para aumento de capital e emissão de ações para o pagamento do débito.

2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório da causa; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.148.792/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 08/04/2014).

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. No entanto, somente se revela cabível quando há autorização da assembleia geral, posterior ao trânsito em julgado da demanda, o que não ficou configurado nos autos.

2. Para reformar o julgado, no ponto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do óbice constante da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.142/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intuem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Eletrobrás deve demonstrar a existência de Assembleia Geral autorizando-a a exercer o direito à conversão em ações dos valores devidos a título de diferenças relativas à correção monetária e juros remuneratórios do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação.

2. Diferenças de correção monetária e juros não alcançadas por assembleias anteriores ao trânsito em julgado desta ação.

3. Hipótese em que a metodologia de cálculo adotada pela Eletrobrás esbarra nas premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 312.771/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ.

O Tribunal de origem destacou que o exercício do direito de conversão deve observar a existência de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento que estabeleceu o direito às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência firmada nesta Corte. Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1442272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0135822-5

AgRg no
AREsp 723.938 / RS

Números Origem: 450056324520154040000 50004495820104047117 50076443220154040000
RS-50004495820104047117 TRF4-50056324520154040000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA ALTO URUGUAI - ERECHIM, RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA ALTO URUGUAI - ERECHIM, RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.